

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº DE 17 DE MAIO DE 2024

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE USO E AQUISIÇÃO DE DRONES, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, PARA A REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, COMBATE E ELIMINAÇÃO DOS FOCOS DE TRANSMISSÃO DA DENGUE E DEMAIS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS PELO MOSQUITO Aedes Aegypti.

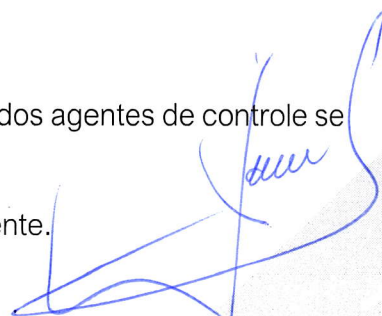
A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, Estado de Goiás, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a adquirir “drones”, com a finalidade de desenvolver ações concretas no combate à dengue, zica, chikngunya, febre amarela e demais doenças transmitidas pelo mosquito Aedes aegypti, captando imagens aéreas de imóveis, residenciais ou comerciais, cuja inspeção não seja possível pela forma costumeira.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, entende-se por “drone” o veículo aéreo não tripulado e controlado remotamente, dotado de câmera integrada, captador de áudio ambiental, podendo ser dotado de lança/garra com a capacidade de lançamento de produtos nos locais que sobrevoar.

§ 2º. Na utilização de drones nas ações de combate às endemias dispostas nesta lei, o equipamento deverá identificar possíveis criadouros do mosquito transmissor em locais onde não seja permitida qualquer visualização aos agentes de controle, tais como:

- I - Imóveis cercados por muros;
- II - Imóveis abandonados;
- III - Imóveis sem moradores;
- IV – Imóveis com animais violentos, cujo acesso dos agentes de controle se tornou um risco à sua integridade física;
- V – Imóveis cujo acesso foi impedido pelo residente.



§ 3º. A autorização constante nessa lei está condicionada à estrita observância das regras determinadas por:

- I - Anac (Agência Nacional de Aviação Civil);
- II - Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações);
- III - Decea (Departamento de Controle do Espaço Aéreo).

Art. 4º. Após a localização dos criadouros do mosquito *Aedes aegypti* pelos “drones”, o proprietário do imóvel será identificado e notificado para adotar as providências necessárias para a eliminação do foco de reprodução do mosquito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º. Após 45 (quarenta e cinco) dias da primeira inspeção, o agente de controle realizará nova inspeção com a finalidade de verificar se os focos identificados na primeira inspeção foram eliminados.

Art. 6º. Se, na segunda inspeção, não for constatada a eliminação dos focos anteriormente identificados e, sobre os quais, fora o residente notificado, será aplicada a sanção cabível.

Art. 7º. Fica autorizada a administração pública a, através dos “drones”, lançar os inseticidas adequados nos locais por si inspecionados, com o objetivo de combater o foco de reprodução do inseto transmissor das doenças, obedecendo às normas sanitárias aplicáveis.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal encarregado pela obtenção das autorizações para o uso de drone junto aos órgãos indicados no art. 1º, § 3º desta lei.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares, necessárias à execução desta lei, inclusive prevendo outra utilização dos drones, nos períodos em que, notadamente, não houver proliferação do foco transmissor das doenças dispostas nessa Lei.

Art. 10º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

JEAN CARLOS
SEU VEREADOR SERVIDOR

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo imediatamente seus efeitos.


VEREADOR JEAN CARLOS
Partido Liberal

JUSTIFICAÇÃO

Ilustres pares, encaminhamos a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo municipal a adquirir drones para a realização de fiscalização aérea em residências e áreas onde os agentes de saúde não puderem ter acesso direto.

A iniciativa surge em resposta à crescente necessidade de intensificar as ações de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, vetor de diversas doenças graves, como dengue, zika, chikungunya e febre amarela.

O *Aedes aegypti* é um mosquito que prolifera em áreas urbanas, especialmente em recipientes que acumulam água parada. A alta capacidade de adaptação desse vetor às condições urbanas torna o controle de sua população um desafio constante para as autoridades de saúde.

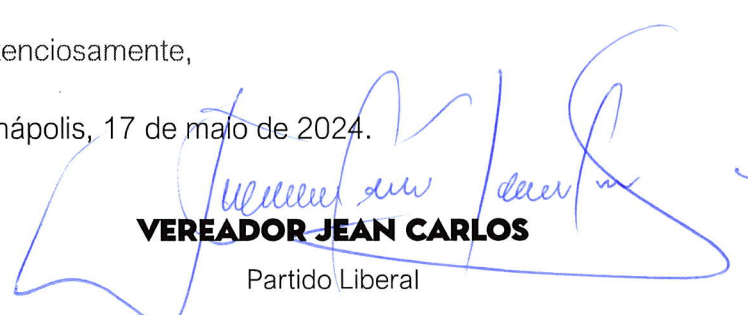
A fiscalização tradicional realizada por agentes de saúde frequentemente encontra barreiras, como a dificuldade de acesso a propriedades fechadas (*em que todos trabalham e só estão ali em horários distintos dos de inspeção*), abandonadas, ou ainda àquelas onde encontram a resistência de alguns moradores em permitir a inspeção.

Nesses casos é imprescindível que o poder público possa realizar a fiscalização de outras formas, razão pela qual o uso de drones tem se mostrado eficaz, como inclusive, outras unidades da federação também têm feito mediante a aprovação de Leis paradigmas, como Lei n.º 10.476, de 15 de março de 2022 do município de Santo André – SP e a Lei n.º 4.828, de 24 de maio de 2022 do município de Lagoa Santa – MG.

Ex positis, considerando todas as ponderações e fundamentos que amparam a propositura do presente, bem como a importância de um ágio e eficaz combate ao mosquito transmissor da dengue, depreca-se a análise do presente Projeto de Lei e a sensibilidade dos nobres Pares, mediante sua aprovação, dada a sua importância para saúde pública de nossa comunidade.

Atenciosamente,

Anápolis, 17 de maio de 2024.


VEREADOR JEAN CARLOS

Partido Liberal